HABEAS CORPUS Nº 514.487 - PR (2019/0163799-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	RONALDO CAMILO E OUTROS
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
		KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ALESSANDRO EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ALESSANDRO EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HC n. 0015763-59.2019.8.16.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13-02-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Aduzem os impetrantes, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alegam que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realçam as condições pessoais favoráveis do paciente, que teria ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumentam, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requerem, liminarmente, que o paciente possa aguardar em liberdade até o julgamento final deste *writ*, e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 62-66):

> *[...]*
> *Conforme delineado na decisão que indeferiu a medida liminar, a prova da existência de crime e indícios acerca da autoria, está satisfatoriamente demonstrada ante a prova colhida nos autos. Igualmente, no que toca ao periculum libertatis, o qual está corretamente fundamentado em razão da necessidade de garantia da ordem pública.*
> *Constou na decisão que a necessidade da medida constritiva tem como fundamento a elevada quantidade de substância apreendida, o que indica a probabilidade de reiteração criminosa, neste sentido:*
> *[...]*
> *Cumpre mencionar, que a vasta quantidade de substância entorpecente apreendida, além de indicar a reiteração criminosa, podem causar severo risco e dano direto e concreto à saúde pública, o que, nesse caso justifica, também, justifica a medida cautelar.*
> *Ressalta a PGJ, ainda, a vasta estrutura para o armazenamento e transporte da substância:*
>> *"Como se observa, foram apontados elementos concretos aptos a comprovar a periculosidade do paciente, revelado pelo modus operandi, eis que o acusado dispunha de uma grande estrutura de transporte e armazenamento de entorpecentes, os quais se destinavam à venda."*
> *Pacífico é o entendimento da Corte Superior 1 de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social abstrato gerado pelo tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.*
> *No presente caso, verifica-se que a vasta quantidade de substância entorpecente apreendida e a estrutura que se constatou durante as investigações denotam que se trata de prática habitual, o que, nesse caso justifica, por si só a medida cautelar.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a

demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator